



**PARECER JURÍDICO N° 467/2024-PGM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Matéria:** Aditamento de Prazo

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N° 8.666/93. REAJUSTE. CONTRATUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de análise jurídica para aditamento de prorrogação de prazo de vários contratos, referente **ao Contrato n° 012/2023-FMAS, DISP 003-FMAS/2024**, que tem por objeto a locação de 01 (um) imóvel situado a Rua Manoel Ramos de Oliveira, 669 (beco da cosanpa), Fátima, destinado a atender ao alojamento o Abrigo da Proteção Social de Alta Complexidade - Abrigo João e Maria, para fins únicos e exclusivos residenciais, atendendo desta forma ao interesse público na prestação dos serviços no Município de Oriximiná, com a particular SEBASTIANA LUZIA OLIVEIRA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n° 163.163.392-91.

O pedido tem por base o 3° aditamento no contrato.

Instruído com os seguintes documentos:

1. OF. N° 729/2024-SMAS;
2. Termo de aceite;
3. Certidões;
4. Relatório do Fiscal do Contrato;
5. Justificativa;
6. Contrato n° 012/2023-FMAS;
7. Dotação orçamentária;
8. Primeiro aditivo;
9. Segundo aditivo.

Requeru o pedido de aditamento de prazo de 01 de dezembro até o dia 31 de dezembro de 2024, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação. É o relatório.

**II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo **ao Contrato nº 012/2023-FMAS, DISP 003-FMAS/2024.**

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da **prorrogação de prazo** do objeto acima descrito, através de relatório/justificativa (documentos anexos) dos contratos anexos no despacho, assim como, apresentação de certidões de regularidade da empresa.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

E conforme a justificativa do procedimento em tela, nos termos do art. 57, §2º, há interesse da pasta em realizar o aditamento de prazo, **primando o interesse público, pelo objeto ora mencionado e pela continuação do serviço**. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;
- 3) Manifestação da empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa;
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, os documentos apresentados estão dentro da validade legal, principalmente pela documentação do particular acostada nos autos.

Todavia, esta Procuradoria recomenda que o aditivo de prazo **não ultrapasse o exercício financeiro de 2024**, conforme a Instrução Normativa do TCM/PA nº 01/2024, vejamos:

Conforme estabelecido no art. 42, caput, da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão contrair despesas nos últimos 08 (oito) meses do último ano de mandato, ou seja, no período de 01/05 a 31/12, que não possam ser cumpridas de forma integral

dentro do exercício financeiro, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito, tal como segue:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

***Dessa forma, recomenda-se a prorrogação do aditamento até o dia 31 de dezembro de 2024.***

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pelo exposto, em tese poderá haver o prosseguimento do aditivo, desde que, observados os requisitos necessários conforme o exposto, **com apresentação dos documentos atualizados, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente para a formalização dos atos, como expressamente disposto na Lei nº 8666/93.**

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente

instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, de maneira sugestiva, pela possibilidade jurídica do aditamento de prazo **ao Contrato nº 012/2023-FMAS, DISP 003-FMAS/2024**, pela observância dos requisitos acima exposto, com recomendação para o aditamento de prazo não ultrapassar o exercício financeiro do ano de 2024, conforme Instrução Normativa do TCM/PA nº 01/2024, assim como, pela sua possibilidade jurídica, desde que seguido os critérios necessários para sua aplicação, nos termos da Lei nº 8666/93.

**OPINO**, ainda, que os autos sejam enviados para análise e parecer da Assessoria do Controle Interno deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade. Visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, objetivando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 04 de novembro de 2024.

*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município  
Dec. 167/2023

*Rodrigo Martins de Oliveira*

Assessor Jurídico  
Dec. 029/2023  
OAB/PA 25.852